



Fl. n.

Proc. n. 0193/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 00193/19– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos em cumprimento ao item VII do APL-TC 00544/18, proferido no Processo n. 01675/18

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: João Alves Siqueira (CPF n. 940.318.357-87)
Edvaldo Araújo da Silva (CPF n. 188.028.058-22)
Severino Ramos de Brito (CPF n. 329.152.254-00)

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: II

SESSÃO: 1ª Sessão Virtual do Pleno, de 30.03 a 03.04.2020.

BENEFÍCIOS: Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública. Aumentar a transparência da gestão. Qualitativo. Direto.

Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública. Melhorar a gestão administrativa (melhorias na organização, na forma de atuação). Qualitativo. Direto.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DÉFICIT FINANCEIRO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Embora se reconheça o êxito de gestor na diminuição da insuficiência financeira, não há que se falar em arquivamento em decorrência da inexpressividade do déficit financeiro.
2. É de se arquivar o processo sem resolução de mérito quando ausentes utilidade e interesse na persecução processual, eis que o déficit detectado na prestação de contas de 2017 carece de significativa expressão econômica e de elevado potencial lesivo e, até o presente momento, não houve contraditório e ampla defesa.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo autuado em cumprimento ao item VII do Acórdão APL-TC 544/18, prolatado nos autos n. 1675/18-TCER, cujo objeto era Prestação de Contas do município de Governador Jorge Teixeira, exercício 2017, e no qual esta Corte de Contas emitiu parecer prévio A-VIII



Fl. n.

Proc. n. 0193/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

desfavorável à aprovação, em razão de insuficiência financeira no valor de R\$ 93.563,89 nas fontes de recursos ordinários e vinculados, para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31.12.2017:

(...)

VII - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em **procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade dos agentes do Controle Interno, Prefeito e de todos aqueles que concorreram desequilíbrio econômico-financeiro e a expedição de parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade, cujas condutas caracterizam obstrução à ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, em ofensa ao inciso IV do art. 74 da Constituição Federal, caracterizando ainda, possíveis práticas de atos contrários aos princípios da Administração Pública:**

a) relatório anual do controle interno (documento ID 605106);

b) relatórios trimestrais do controle interno (documentos ID 449255, 505415 e 563280 - Processo n. 7086/2017-TCER, apenso);

c) 1º, 2º e 3º relatórios da unidade de controle externo (documentos ID 662544, 689619 e 689620);

d) Decisão em Definição de Responsabilidade DM 0215/18-GCJEPPM (documento ID 663762);

e) alegações de defesa apresentadas pelos jurisdicionados (documentos ID 677169, 677170, 677171 e 683211);

f) Parecer Ministerial n. 0430/2018-GPGMPC (documento ID 696976);

g) Acórdão e parecer prévio proferidos nestes autos;

(...) (negritei)

2. Encaminhados os autos para parecer técnico, a Secretaria-Geral de Controle Externo manifestou-se no seguinte sentido (ID 836137):

(...)

4. CONCLUSÃO

Em face da análise promovida na presente instrução, verificamos que houve significativa redução no montante da insuficiência financeira do município de Governador Jorge Teixeira no exercício de 2017, sob responsabilidade do senhor João Alves Siqueira – Prefeito Municipal.

Assim, considerando que restou demonstrada que o gestor tem buscado o equilíbrio das contas, na medida em que reduziu o desequilíbrio financeiro em relação ao ano anterior, em seu primeiro ano de mandato, bem como considerando decisão anteriormente adotada por este Tribunal de Contas, e ainda considerando que não vislumbramos benefício social, somos pelo afastamento da responsabilidade dos Senhores João Alves Siqueira – Prefeito Municipal, Edvaldo Araújo da Silva – Contador e Severino Ramos de Brito – Controlador Geral, e como consequência o arquivamento do presente processo.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:



Fl. n.

Proc. n. 0193/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

I. Abster-se de aplicar sanção ao Sr. João Alves Siqueira – Prefeito Municipal – CPF: 940.318.357-87; Edvaldo Araújo da Silva – Contador – CPF: 188.028.058-22; e Severino Ramos de Brito – Controlador Geral – CPF: 329.152.254-00, tendo em vista que houve a busca pelo ajuste fiscal por partes dos responsáveis, na medida em que reduziu a insuficiência financeira em relação ao ano anterior, no primeiro ano de mandato do Mandatário Municipal;

II. Dar ciência e remeter cópia da deliberação que resultar nestes autos à Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, ao Controlador Geral do Município e ao Contador; e

III. Arquivar os presentes autos.

3. Já o *Parquet* de Contas, em sua manifestação, assim se posicionou (Parecer n. 0043/2020-GPGMPC, ID 865196):

(...)

Ex positis, o Ministério Público de Contas, divergindo parcialmente do entendimento da Unidade Técnica, com fulcro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, racionalidade administrativa, materialidade e da seletividade, opina para que a Corte julgue extinto o processo, sem apreciação de mérito, por falta de interesse de agir da Corte, à míngua do binômio utilidade/necessidade da continuidade da persecução das irregularidades.

(...)

4. É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5. Compulsando os presentes autos, verifica-se que a autuação do presente processo se originou no desequilíbrio das contas decorrente de déficit financeiro no montante de R\$ 93.563,89, apurado mediante a verificação de disponibilidade financeira por fonte de recursos, na análise da prestação de contas do município de Governador Jorge Teixeira, exercício 2017.

6. Sobre a irregularidade, os posicionamentos técnico e ministerial destacam o êxito do gestor na diminuição da insuficiência financeira, e ambos convergem para o arquivamento do processo, embora com motivações diferentes.

7. Enquanto o Controle Externo fundamenta o arquivamento dos autos na baixa expressividade do déficit financeiro (ID 836137), o Ministério Público de Contas entende que a inexistência de contraditório até o presente momento inviabiliza a análise do mérito e, consequentemente, a imposição de sanções (ID 865196).

8. Pois bem.

9. Analisando a documentação encartada, entendo acertado o posicionamento ministerial. De fato, instar os responsáveis a apresentarem a defesa nesse momento, mostra-se pouco razoável diante do tempo transcorrido. Além do mais, viu-se que o gestor reduziu, de forma expressiva, a insuficiência financeira.



Fl. n.

Proc. n. 0193/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

10. Diante disso, considerando minha concordância integral com o Parecer Ministerial n. 0043/2020-GPGMPC (ID 865196), adoto-o com razão de decidir, nos seguintes termos:

(...)

Sem maiores delongas, importa desde já destacar que o Ministério Público de Contas, a despeito de corroborar o encaminhamento técnico pelo arquivamento dos autos, diverge parcialmente da Unidade Técnica quanto a um dos fundamentos consubstanciados no relatório técnico.

Como relatado alhures, vê-se que Unidade Técnica pugnou pelo afastamento da responsabilidade do Prefeito Municipal e demais responsáveis, por entender que ficou evidenciado que o gestor buscou o equilíbrio das contas, haja vista a significativa redução do desequilíbrio financeiro ocorrido em seu primeiro ano do mandato, conforme se observa do excerto da análise técnica empreendida, *ipsis litteris* (ID 838267):

3. ANÁLISE TÉCNICA

7. De acordo com o apurado ao longo da auditoria realizada nas Contas do Chefe do Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, através do Processo n. 01675/18, referentes ao exercício de 2017, restou constatado que houve insuficiência financeira para cobertura de obrigações da municipalidade, conforme dados compulsados no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a pagar (SIGAP Gestão Fiscal) e no Processo de Acompanhamento da Gestão Fiscal n. 2996/17, o que causou desequilíbrio financeiro no exercício em comento.

8. Após apresentadas as alegações de esclarecimentos dos jurisdicionados, verificou-se que o achado foi mantido, tendo permanecido a inconsistência apontada no montante de R\$ 93.563,89 (noventa e três mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), conforme relatório de ID 689619.

9. Após os trabalhos de auditoria e a geração dos relatórios preliminar e de análise dos esclarecimentos por este Corpo Técnico, que concluiu pela irregularidade nos montantes apresentados anteriormente, foi emitido o Acórdão APL-TC 00544/18, que determinou, conforme item II, letra “a”, **o julgamento em autos apartados da situação encontrada de “insuficiência financeira no montante de R\$ 93.563,89 (noventa e três mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), por fontes de recursos, para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2017, em infringência ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar n. 101/2000”.**

10. Compulsando os autos e verificando o sistema “SIGAP Corporativo”, e ainda, investigando a situação histórica das Contas do Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, constatamos que a prestação de contas do exercício de 2017 foi enviada pelo senhor João Alves Siqueira que estava em seu **primeiro ano de mandato.**

11. **Ressalte-se que, na gestão anterior, o resultado da insuficiência financeira apresentada pela Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira perfazia a quantia de R\$ 447.468,53** (quatrocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Ou seja, **houve uma significativa redução de 79,09% do desequilíbrio financeiro do ente jurisdicionado já no primeiro ano do mandato da nova gestão**, o que demonstra, em nossa opinião, eficiência no desempenho, na medida em que, houve a busca pelo ajuste fiscal com a redução da insuficiência financeira.

12. Ademais, considerando o montante da Receita Arrecadada pela municipalidade no exercício de 2017, R\$ 28.020.998,78 (vinte e oito milhões, vinte mil reais, novecentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos), valor geralmente utilizado para o cálculo da materialidade em auditorias, o montante apontado como



Fl. n.

Proc. n. 0193/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

insuficiência financeira (R\$ 93.563,39) não representa sequer 1% (um por cento), perfazendo apenas o total de 0,33% desta receita arrecadada.

13. Seguindo esta linha, constatamos que esta Corte de Contas já decidiu anteriormente, em favor do gestor que apresentou redução no desequilíbrio financeiro de municipalidade, como ocorreu com o Poder Executivo Municipal de Urupá, por meio do Processo nº 01903/18, conforme consta no Parecer Prévio PPL-TC 00032/19 de ID 819004, conforme segue:

“O município encerrou o exercício com déficit financeiro apurado mediante a verificação de disponibilidade financeira por fonte de recursos. Esta irregularidade, por si, tem o condão de macular as contas, todavia, no caso concreto, o seu efeito deve ser mitigado, uma vez que o gestor comprovou que conseguiu reduzir o déficit do exercício anterior em mais de 60%, demonstrando que sua gestão foi eficiente.”

14. Com base nos procedimentos aplicados, e considerando as informações coletadas e explanadas no corpo do presente relatório, este Corpo Técnico entende que o senhor João Alves Siqueira – Prefeito Municipal, na qualidade de Gestor do município de Governador Jorge Teixeira, não deve ser penalizado uma vez que restou demonstrada que o gestor tem buscado o equilíbrio das contas, na medida em que reduziu o desequilíbrio financeiro em relação ao ano anterior, em seu primeiro ano de mandato.[...] (grifei).

Com efeito, como demonstrou a Unidade Técnica, ficou evidenciado que, já no primeiro ano de mandato, o gestor agiu de modo a reduzir de forma significativa a insuficiência financeira, com o que corrobora este Ministério Público de Contas.

Todavia, como se observa, a motivar o arquivamento do feito, outro fundamento apresentado pela Unidade Técnica foi a baixa expressividade do déficit financeiro em relação à receita arrecadada, “*perfazendo apenas o total de 0,33% de seu total*”, pleiteando ao final que o Tribunal se abstenha de sancionar os agentes.

Nada obstante, primeiramente, importa destacar que este representante do Ministério Público de Contas entende que esse fator não deve constituir fundamento para o arquivamento destes autos, considerando que a insuficiência financeira, ainda que de pequeno valor, constitui irregularidade de natureza gravíssima, suficiente, como sustentado nos autos de prestação de contas, a motivar a emissão de Parecer Prévio pela reprovação das contas, exatamente como ocorreu na situação em apreço.

De toda sorte, vê-se dos autos que, até a presente data, não houve abertura de prazo para que os responsáveis apresentassem justificativas quanto às irregularidades objeto desta fiscalização, o que inviabiliza, na atual quadra processual, a apreciação do mérito e, via de consequência, a imposição de sanções, sob pena de perpetrar ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Conquanto, no caso em apreço, é bem verdade que devem ser sopesadas as peculiaridades do caso em concreto no tocante à apuração de responsabilidade dos agentes, pois, no entendimento deste representante ministerial, não se visualiza presentes a materialidade e relevância necessárias para a movimentação da máquina administrativa para continuidade da presente fiscalização.

Isso porque, de fato, como asseverado alhures, a Unidade Técnica demonstrou que, a despeito do déficit, o gestor, ainda em seu primeiro ano de mandato, logrou êxito em reduzir, de forma expressiva, a insuficiência financeira, como bem delineado no relatório técnico inaugural.

Ademais, além da apuração da responsabilidade acerca do desequilíbrio econômico-financeiro acima tratado, depreende-se do Acórdão APL-TC 00544/18, exarado no Processo 01675/18-TCERO, que foi determinada a **apuração da responsabilidade dos**



Fl. n.

Proc. n. 0193/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

agentes do Controle Interno, pela expedição de parecer e certificado de auditoria de forma **incompatível com a realidade**, cujas condutas caracterizariam obstrução à ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, em ofensa ao inciso IV do art. 74 da Constituição Federal, caracterizando, ainda, possíveis práticas de atos contrários aos princípios da Administração Pública.

Nesse tocante, em que pese a Unidade Técnica não ter se manifestado especificamente quanto à atuação do controle interno, considero necessário tecer breves comentários sobre a emissão de Parecer e Certificado de Auditoria pela “aprovação com ressalvas”, quando o Município apresentou déficit financeiro, falha com potencial ofensivo suficiente a reprovar as contas de governo, conforme remansosa jurisprudência do Tribunal.

De fato, naqueles autos, o Controle Interno consignou que as contas estavam aptas à aprovação com ressalvas, tendo este Órgão Ministerial, no Parecer n. 430/2018-GPGMPC (ID 696976), divergido do entendimento constante no Parecer de Auditoria (ID 605106)¹, porquanto naquela quadra temporal o déficit financeiro por fonte já estava configurado nos autos:

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo, que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, posicionamento do qual **divirjo** (fl. 26/27 do Documento ID 605106):

PARECER DE AUDITORIA

Órgão: Prefeitura Municipal de Gov. Jorge Teixeira Período: Janeiro a Dezembro de 2017.

Analisamos as Contas do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira e certificamos que a mesma atendeu parcialmente aos preceitos legais em conformidade com Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO e Lei Estadual 154/1996.

Os atos de gestão do exercício foram analisados por amostragem, na extensão julgada necessária, e detectaram-se falhas de procedimentos, em relação a não contabilização das despesas previdenciárias e obrigações patronais que não foram computados para o cálculo de gastos com pessoal contaminando assim a veracidade deste índice, faz-se necessário lembrar que as recomendações feitas por esta Controladoria quanto à contabilização no passivo não financeiro das despesas com pessoal (obrigações patronais) já foram atendidas.

Desse modo, tendo por base os exames e informações levantadas no relatório de auditoria, que foram detectados algumas falhas e impropriedades, porém as falhas não foram de grande relevância para causar prejuízos ou danos ao erário nem tão pouco transgredir os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim, somos de parecer favorável pela **Regularidade com Ressalvas das contas do exercício de 2017**. (grifei)

Urge consignar que a irregularidade que deu azo à reprovação das contas, qual seja, existência de déficit financeiro por fonte de recursos, é falha de **difícil detecção**, que requer expertise na análise de vários demonstrativos contábeis, dentre eles, o Balanço Patrimonial, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e o Demonstrativo de convênios empenhados e não recebidos, podendo, ainda, exsurgir da instrução eventos que impactam o resultado financeiro, geralmente perceptíveis em sede

¹ Saliente-se que os Ids mencionados daqui em diante se referem aos autos de prestação de contas, exercício 2017 (Processo n. 1675/2018-TCER).



Fl. n.

Proc. n. 0193/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

de auditoria, como a exemplo das subavaliações de passivos³ e superavaliações de ativos².

A propósito das formas de apuração do resultado financeiro, convém trazer à baila as sutis diferenças entre as 03 (três) situações deficitárias que podem ocorrer em um mesmo exercício, tendo, cada uma, potencial ofensivo suficiente para reprovar as contas municipais, conforme já explanado por este MPC na Cota n. 006/2018 (ID 575997), exarada no Processo n. 1524/2017, *litteris*:

Situação 1. Déficit financeiro GERAL do Poder Executivo – consoante art. 1º, § 1º c/c art. 50, incisos I e III, da LRF -, o déficit financeiro é apurado a partir do confronto do ativo financeiro com o passivo financeiro do Poder Executivo (**Balço Patrimonial, TC 10 A e 10B**), segregando, quando for o caso, os valores atinentes ao RPPS, autarquias e Câmara Municipal. Desse confronto, o total auditado dos convênios empenhados e não repassados no exercício (**TC-38**) poderá ser utilizado, na mesma proporção, como justificativa para o desequilíbrio financeiro apontado. Também, para fins de apuração do resultado financeiro, caso sejam detectadas subavaliações ou superavaliações nos saldos dos ativos e passivos financeiros, tais rubricas serão ajustadas.

Situação 2. Déficit financeiro POR FONTE do Poder Executivo – consoante art. 1º, § 1º c/c parágrafo único do art. 8º e 50, incisos I e III, da LRF, o déficit financeiro é apurado a partir do confronto das disponibilidades financeiras do Poder Executivo e as obrigações em cada fonte de recursos (**Demonstrativo da disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar**), também do Poder Executivo. O exame é realizado a partir PT-09, do SIGAP Fiscal, entre outros demonstrativos necessários, diferenciando-se as fontes vinculadas das não vinculadas. Desse exame, caso sejam identificadas fontes deficitárias, cada convênio empenhado e não repassado no exercício, constante no TC-38, deverá ser individualizado e servirá para justificar, exclusivamente, o desequilíbrio da fonte de recursos vinculada correspondente. Também, para fins de apuração do resultado financeiro, caso sejam detectadas subavaliações ou superavaliações no exame fonte a fonte, as fontes serão ajustadas.

Valendo ressaltar que, nesses casos, o ajuste deverá guardar correspondência com a fonte afetada.

Situação 3. A apuração do equilíbrio financeiro ao FIM DO MANDATO – consoante art. 42 da LRF-, o déficit financeiro originado dentro dos 02 últimos quadrimestres é realizada a partir do cuidadoso exame realizado por fonte, acima descrito (situação 2), e, caso existam fontes deficitárias, a equipe técnica investiga no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, SIGAP fiscal, entre outros demonstrativos necessários, se o desequilíbrio financeiro encontrado em determinada fonte foi originado nos últimos dois quadrimestres (01/05 a 31/12). Este exame é realizado apenas no último ano de mandato. O intuito é verificar se foi contraída obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do último exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Inobstante, se identificadas fontes deficitárias, há que se avaliar, ainda, se são, por exemplo, decorrentes de contratos de prestação de serviços continuados ou construção de obra pública, situações excepcionais nas quais é admitido que o sucessor financie as parcelas do contrato com a receita do próximo exercício, à medida da execução da obra ou da prestação dos serviços.

² Contabilização errônea dos saldos de bancos, contabilização das disponibilidades do RPPS junto às do Poder Executivo, etc.



Fl. n.

Proc. n. 0193/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

In casu, compulsando os autos da prestação de contas, especialmente o Balanço Patrimonial, observa-se, de antemão, que o Município encerrou o exercício em questão com **superávit financeiro geral** (situação 1), **no valor de R\$ 13.748.674,35** (fl. 39, ID 689620), o que provavelmente serviu de fundamento para a emissão do Parecer pela aprovação com ressalvas pelo Controle Interno.

Vale dizer que o **déficit financeiro por fontes de recursos** (situação 2), no valor de R\$ 3.328.436,17, foi detectado pela experiente unidade técnica, na análise inicial (ID 662544), realizada no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar.

Diante desse resultado, **apurado após exames específicos**, os responsáveis foram instados a apresentarem razões de justificativas sobre a seguinte falha, *litteris*:

A3. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações.

Situação Encontrada:

O objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal é buscar o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente, o que demanda rotinas para garantir o equilíbrio fiscal. Assim, as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa devem ser suficientes para sustentar as obrigações inscritas em Restos a Pagar em observância ao princípio do equilíbrio (§1º do Art. 1º da Lei Complementar n. 101/00).

Com base nas informações apresentadas pelo município, constatamos as seguintes situações:

- a) Em relação ao resultado do equilíbrio financeiro, identificamos um Déficit Financeiro no valor R\$ 3.328.436,17 devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017, segue memória de cálculo:

Tabela 01 - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	- 8.097,24
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	- 3.320.338,93
Resultado (d) = (a + b)	- 3.328.436,17
Situação	Insuficiência financeira

Tabela 02 - Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa

Identificação dos Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	- 328.661,83
Outros Recursos Destinados à Educação	- 1.906.210,45
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	- 85.466,65



Fl. n.

Proc. n. 0193/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tabela 03- Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS) (f)=(a)-(b+c+d+e)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (g)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (h) = (f) - (g)
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)						
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	786,89	357,85	250.417,00	0	0	-249.988,16	78.673,67	0	- 328.661,83
Transferências do FUNDEB 60%	127.731,94	0	122.553,85	0	0	5.178,09	0	0	5.178,09
Transferências do FUNDEB 40%	1.075,34	0	0	0	0	1.075,34	0	0	1.075,34
Outros Recursos Destinados à Educação	1.575.036,89	0	182.237,76	1.881.815,26	0	-489.016,16	2.437.194,26	0	- 2.906.210,45
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	2.284,24	0	68.790,99	2.145,54	0	-68.672,29	18.794,38	0	- 85.466,65
Outros Recursos Destinados à Saúde	2.228.799,13	0	122.076,46	6.221,78	0	2.101.497,91	323.746,50	0	1.777.752,41
Recursos Destinados à Assistência Social	294.359,38	0	12.473,67	0	0	281.885,69	28.081,82	0	253.803,87
Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário	11.248.222,49	3.672,86	27.077,14	1.097,94	0	11.216.074,55	616,86	0	11.215.457,69
Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro	0	0	0	0	0	0	0	0	-
Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde)	0	0	0	0	0	0	0	0	-
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	0	0	0	0	0	0	0	0	-
Outras Destinações Vinculadas de Recursos	667.167,89	0	0	530.076,19	0	136.221,70	75.601,18	0	60.320,52
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	16.146.473,94	4.330,71	785.629,87	2.402.256,86	0	12.954.256,67	2.981.007,88	0	9.993.248,99
Recursos Ordinários	560.947,87	13.621,79	277.876,02	28.939,54	0	272.510,52	280.807,78	0	- 8.097,24
Outros Recursos não Vinculados	0	0	0	0	0	0	0	0	-
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	560.947,87	13.621,79	277.876,02	28.939,54	0	272.510,52	280.807,78	0	- 8.097,24
TOTAL (III) = (I + II)	16.737.421,81	17.952,50	1.063.505,89	2.439.196,23	0	13.226.767,19	3.241.815,44	0	9.985.151,75

Em sede de defesa, os responsáveis declararam (fl. 04, ID 677169) que os convênios não repassados cujas despesas foram empenhadas, no valor de R\$ 3.763.522,60 (TC-38), não foram considerados pela Unidade Instrutiva e eram suficientes a fazer frente as fontes deficitárias (R\$ 3.320.398,23), o que, a seu ver, afastaria a insuficiência para cobertura de obrigações.

Contudo, na análise de justificativas (ID 689619), o Corpo Instrutivo averiguou cada convênio constante no Anexo TC 38 e identificou que os convênios constantes no TC 38, de fato justificavam o déficit ocorrido nas fontes relacionadas à Educação. Todavia, não podiam fazer frente ao déficit ocorrido na fonte vinculada à saúde, tampouco à fonte de recursos ordinários:



Fl. n.

Proc. n. 0193/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Análise dos esclarecimentos:

Os valores apresentados no TC-38 são suficientes para cobertura das fontes relacionadas a educação. Entretanto, neste documento não há convênio relacionado a Saúde. Destaca-se também que não foi justificado o déficit dos recursos não vinculados. Desta forma, deve permanecer as seguintes fontes sem cobertura financeira:

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa

Identificação dos Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
Recursos Ordinários	- 8.097,24
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	- 85.466,65

Conclusão:

Dessa forma, conclui-se que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

Ante a complexa trajetória para apurar o resultado financeiro, entende o Ministério Público de Contas que não se mostra razoável exigir do órgão de controle interno que, antes da laboriosa instrução técnica, vislumbresse a ocorrência de déficit por fonte de recursos, mormente quando se conhece a precariedade nos órgãos de Controle Interno, que, diga-se, é a realidade vivenciada principalmente pelos pequenos municípios do interior do Estado de Rondônia, que ainda buscam meios de estruturar seus órgãos de Controle Interno, como é o caso do Município de Governador Jorge Teixeira.

Por certo, adequar a atuação do órgão de controle interno às finalidades estabelecidas pelo Constituinte no art. 74³ é dever dos Gestores Municipais, que deveriam priorizar a estruturação do órgão de controle interno para, inclusive, se resguardarem de erros e fraudes originados pela insuficiência dos seus sistemas de Controle Interno.

Nesse sentido, a Corte vem reiteradamente instando os Gestores a envidar todos os esforços necessários para dotar seus órgãos de Controle Interno de autonomia e estrutura adequada ao desenvolvimento de seu mister.

Importa salientar que não se cuida de legitimar uma situação de ilegalidade, mas tão somente de sopesar as peculiaridades do caso concreto, de modo a não impingir ao Controlador Interno a severidade de eventual imputação de multa face a não detecção de falha só encontrada após minudente análise do Corpo Técnico da Corte.

³ **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

A-VIII



Fl. n.

Proc. n. 0193/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Diante do exposto, no entendimento deste representante ministerial, não se mostra razoável, nesta quadra, a movimentação da máquina fiscalizatória para se dar continuidade a esta fiscalização, em face da existência de inúmeras outras demandas prioritárias, mais prementes e relevantes, diante do notório déficit de pessoal de atualmente padece esse Tribunal de Contas.

De fato, como já defendido por este Órgão Ministerial, a Corte deve otimizar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, pelo que se torna ineficaz e contraproducente mobilizar sua estrutura técnica para perscrutar as irregularidades mencionadas, pelas razões declinadas em linhas volvidas, em detrimento de outras fiscalizações de significativa expressão econômica e de elevado potencial lesivo (seletividade, efetividade e tempestividade do controle).

O hodierno quadro de pessoal da Corte de Contas mantém-se reduzido, o que demanda o estabelecimento de critérios rígidos de seletividade no momento da apuração de ilícitos, notadamente considerando a formalização, por unidades jurisdicionadas, de quantitativo substancial de processos que individualmente envolvem cifras que ultrapassam milhões de reais e que, por isso, merecem inequivocamente análise mais detida.

(...)

11. Diante do exposto, ao tempo em que divirjo parcialmente do entendimento técnico esposado no relatório de ID 836137, adoto como razão de decidir o Parecer Ministerial n. 0043/2020-GPGMPC (ID 865196), para, alicerçado nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, racionalidade administrativa, materialidade e da seletividade, extinguir o processo, sem análise de mérito.

12. Ante o exposto, aderindo integralmente à proposta ministerial (Parecer n. 0043/2020-GPGMPC (ID 865196), submeto à deliberação deste Colegiado, o seguinte voto:

I – Extinguir o feito, sem resolução do mérito, em decorrência da ausência de utilidade e interesse na persecução processual nesta Corte de Contas;

II- Dar ciência do teor da decisão, via DOeTCE, ao interessado e aos responsáveis elencados no cabeçalho, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa;

III - Dar ciência desta Decisão, pessoalmente, ao Ministério Público de Contas; e

IV – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

É como voto.

Sessão Virtual, de 30.03 a 03.04.2020.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator